



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 23766/2023 Cód. Verificador: 7188F6M0
Processo Interno

Requerente: 10004319 - PAULO ROBERTO WORM
CPF/CNPJ: 175.280.460-00
Endereço: RODOVIA principe - 81
Cidade: Rio do Sul
Bairro: TABOAO
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120631 - Recebimento de Envelopes
Finalidade:
Data de Abertura: 23/05/2023 10:18
Previsão: 22/06/2023
Fone / e-mail responsável:

RG:
CEP: 89.160-482
Estado: SC
Fone Cel.: Não Informado

Observação:

() TOMADA DE PREÇO () PREGÃO () LEILÃO
() CONCORRÊNCIA () CONVITE (x) CREDENCIAMENTO
N°

() Envelope de Proposta
() Envelope de Habilitação
(x) Credenciamento

PAULO ROBERTO WORM
Requerente

ANGELA PREUSS
Funcionário(a)

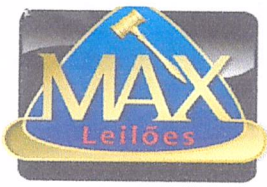
Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE TIMBÓ, SC.**

**COM CÓPIAS PARA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA
PRESIDENTE DO TCE**

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO, EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 16/2023

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susograftado, o **IMPUGNANTE** tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.
- 2) Ocorre que, de forma muito equivocada, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelaram-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) Administração Municipal cometeu equívocos e, talvez sem intenção maior, desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

05 = ITENS IRREGULARES DO EDITAL:

NÃO HÁ DATA PARA A OBRIGATÓRIA SESSÃO PÚBLICA.

EM CONTATO VIA TELEFONE, O MUNICÍPIO INFORMOU QUE A CLASSIFICAÇÃO SERÁ "POR ORDEM DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES".



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

4 - ABERTURA E JULGAMENTO

4.1 - A documentação exigida para credenciamento será analisada pela Comissão Permanente de Licitações, observando-se aos seguintes procedimentos:

4.1.1 - Os envelopes serão abertos pela Comissão Permanente de Licitações, sendo todas as folhas constantes do mesmo, rubricadas pelos membros.

5) ITEM EQUIVOCADO E IRREGULAR: NÃO HÁ DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA, com a participação facultativa dos interessados.

5.1) Vejam Excelências, que baseada na lei federal 8.666/93, foi pedida documentação, **mas NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, com DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS.**

5.1.2) Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no **ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)

*§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas **será realizada sempre em ato público previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.*

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).

5.1.3) **Há algo a esconder nesta licitação?** Cremos que não e queremos crer que haverá transparência por parte da Administração Municipal.

5.1.4) Por isso, aqui não fizemos acusações, fizemos apontamento destes equívocos que poderão gerar vícios na licitação, tudo de forma a colaborar com o certame.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

6) Outra “invencionice” da criativa comissão de Licitações, foi a de que a classificação “se dará por ordem de chegada dos envelopes” **INFORMAÇÃO DADA POR TELEFONE PELA SRA. ÂNGELA, DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO. (DATA 22 DE MAIO DO CORRENTE)**. Tal “modelo” de escolha nem está no Edital, outro absurdo.

7) Nesse sentido, inclusive, já há entendimento pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de critério de escolha, quando se tratar da modalidade de CREDENCIAMENTO, senão vejamos o que diz o ACÓRDÃO nº 1092/2018 daquela Egrégia Corte de Contas:

“No credenciamento, todos os interessados em contrariar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio a forma mais equânime da seleção.”

Logo sem delongas esta impugnação deve prosperar.

8) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

8) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam,



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

9) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10) Assim sendo, uma vez que, nas contratações realizadas **pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.**

11) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal nº 8.666/93. **Não cremos que a Administração deste Município queira continuar cometendo ou permanecendo com estes equívocos em seu edital.**

EXCELÊNCIAS: Os municípios de CAXAMBU DO SUL, CANELINHA, GUABIRUBA, MONTE CARLO, SANGÃO, PRAIA GRANDE, SANTA ROSA DO SUL, NOVA TRENTO [https://www.novatreto.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596 Edital PL 128 CH 002 Credencia](https://www.novatreto.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596%20Edital%20PL%20128%20CH%20002%20Credenciam%20Leiloeiro%20RETIFICADO%20II.pdf) [mento Leiloeiro RETIFICADO II.pdf](https://www.novatreto.sc.gov.br/uploads/1416/arquivos/2314596 Edital PL 128 CH 002 Credencia mento Leiloeiro RETIFICADO II.pdf), (**algumas cópias anexas**), avisados por este e por outros recorrentes, **ELIMINARAM OU MODIFICARAM ESTES ITENS e realizaram ou estão por realizar suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.**



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:

A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, **REQUEREMOS** também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

B) Que a classificação / escolha seja feita após a habilitação dos que apresentarem a documentação exigida e, entre estes regulares, seja feita escolha mediante SORTEIO, que poderá ser realizado na mesma Sessão Pública.

C) Que sejam ALTERADOS OU RETIRADOS TODOS OS ITENS SOBRE CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS LEILOEIROS, EM ESPECIAL O MALFADADO ITEM 4 E SEQUINTE.

D) Que seja marcada data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e dos documentos pelos presentes, **como manda a lei.**

Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 22 de maio de 2.023.

PAULO ROBERTO
WORM:17528046000

Assinado de forma digital por PAULO
ROBERTO WORM:17528046000
Dados: 2023.05.22 11:15:06 -03'00'

PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333

ANEXOS: DECISÕES DE OUTROS MUNICÍPIOS.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL DO OESTE, APÓS “PUXÃO DE ORELHAS” DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.
PARECER JURÍDICO Nº 172/2022.

1- EMENTA

“EDITAL DE CREDENCIAMENTO – LEILOEIRO – ORDEM DE CREDENCIAMENTO – ORDEM DE INSCRIÇÃO JUNTO À MUNICIPALIDADE-ILEGALIDADE-RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUE SE IMPÕE”.

2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela Comissão de Processos Licitatórios do Município, acerca do pedido apresentado por Eduardo Schmitz, a qual questiona os itens “5.5.1”, do Edital de Credenciamento nº 001/2022, e os itens “8.7” e “8.7.1” do Anexos I, do referido edital.

Pede que o Edital seja refeito com as mudanças pretendidas.

É o necessário relatório

3- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impugnação ao item 5.5.1 do referido edital, acredita-se se tratar de mero equívoco do impugnante, eis que não se visualiza no respectivo edital referido item.

Outrossim, quanto aos itens “8.7” e “8.7.1”, não se tratam do Anexo, mas sim do próprio edital.

Assim dizem os referidos itens “8.7” e “8.7.1” do Edital:

8.7 – Da ordem de Classificação para realização dos eventuais Leilões

8.7.1 -Após análise da documentação dos participantes e verificada sua regularidade, será disponibilizado no link do edital lista atualizada dos Leiloeiros Oficiais habilitados o rol de credenciados, sendo que a relação numerada de

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

classificação obedecerá ao critério de ordem inscrição junto a Administração Municipal de Herval d'Oeste.

Em atenção ao princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, analisar-se-á os itens acima descritos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 visa a garantia dos princípios da isonomia, legalidade, e igualdade, garantindo, assim, a proposta mais vantajosa para a administração.

No caso em apreço, o critério adotado para selecionar as propostas será o da ordem de inscrição junto à Administração.

Porém, o critério escolhido enfrenta óbice legal, a medida que não oportuniza igualdade de tratamento entre os credenciados, ferindo, portanto, esse princípio.

Nesse sentido, inclusive, já há entendimento pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de critério de para escolha, quando se tratar da modalidade de credenciamento, senão vejamos o que diz o Acórdão nº 1092/2018 daquela Egrégia Corte de Contas:

“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.

Essa escolha de fornecedores de forma manual, em detrimento do sorteio eletrônico ou qualquer outra forma discricionária, inviabiliza a competição.”(grifamos)

Logo, sem delongas, a impugnação deve prosperar.

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

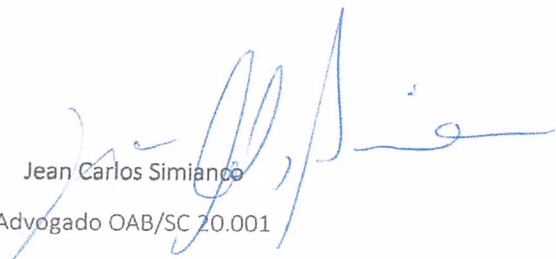
4- CONCLUSÃO

Pelas fundamentações acima expostas, o Parecer Jurídico é pela procedência da impugnação apresentada pelo impugnante, devendo-se retificar o referido edital.

Este é o Parecer.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC 18 de abril de 2022


Jean Carlos Simião
Advogado OAB/SC 20.001
Procurador Geral

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

RECENTE DECISÃO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PCS
CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 PCS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (DIRETA E INDIRETA), CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL.

DO PEDIDO

PAULO ROBERTO WORM, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer, RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PCS, CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 PCS.

DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o edital no item 12.1: *Os pedidos de esclarecimentos ou impugnações devem ser enviados a Comissão Permanente de Licitações até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico compras@caxambudosul.sc.gov.br; pois bem, o pedido da impugnante foi recebido pelo setor responsável em 02/03/2023, o que torna o mesmo **Tempestivo**.*

DA ARGUMENTAÇÃO

Conforme o pedido de impugnação foi recebido pelo setor de licitações, a Impugnante argumenta a seguinte fundamentação:

- a. Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, REQUEREMOS também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da

Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 615 – Fone (0XX49) 3326-0127 – CNPJ 83.021.816/0001-29 – CEP 89880-000 – Caxambu do Sul/SC.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

- b. Que seja ELIMINADO O ITEM 4.4.
- c. Que seja marcada data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e documentos pelos presentes, como manda a lei.
- d. Que seja modificado o item 5.1.10.

DO MÉRITO

Inicialmente a impugnante afirma que:

5.1) ITEM TOTALMENTE IRREGULAR: NÃO HÁ DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA PARA A LICITAÇÃO.

5.2) Vejam Excelências, NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, com DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS.

Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:

Talvez o edital não trouxe de forma tão clarividente o modo que a seleção de leiloeiro se dará, porém, o edital prevê em sua página inicial que acontecerá sessão pública marcada para a data de 14/03/2023 com início às 08:00h, como pode-se notar:



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

 MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL Nosso povo, nosso orgulho	AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PCS CRENCIAMENTO Nº 001/2023 PCS	
	Processo regido pela(s) Lei(s): <ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar 123/2006;• Lei 10.520/2002 e;• Lei 8.666/1993.	
Objeto: CRENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (DIRETA E INDIRETA), CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL.		
Data/Hora de Abertura: 14/03/2023 – 08:00 horas	Valor Estimado: -	Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Exclusiva ME/EPP NÃO	Local: Av. Presidente Getúlio Vargas, 615, Centro de Caxambu do Sul	
Pedidos de Esclarecimentos: Até às 08h00min – 09/03/2023	Impugnações: Até às 08h00min – 09/03/2023	

ESTE DOCUMENTO É AUTENTICADO POR MEIO DO SIGILADO ELETRÔNICO PARA CONFIRMAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES EM: www.pmfsc.com.br



Quanto ao exposto no item 4.4 do edital, o mesmo prevê o acontecimento de sessão, porém foi redigida de forma a equivocar o entendimento dos interessados, ou seja, acontecerá sessão pública aberta a quem interessar, para o julgamento dos credenciamentos enviados, na data de 14.03.2023 às 08:00h nas dependências do prédio da prefeitura municipal, conforme o enunciado do preâmbulo do edital.

Já quanto a exigência feita pelo item 5.1.10, a impugnante argumenta:

5.1.10 Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

6.1) Respeitosamente, a nosso ver, parece haver muito, mas muito excesso de zelo desta Administração Municipal.

6.2) A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, PROÍBE QUE SE ESTIPULE PRAZOS AONDE QUER QUE SEJA.

6.3) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante APENAS documentos e Certidões que a Lei exige, vedadas

Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 615 – Fone (0XX49) 3326-0127 – CNPJ 83.021.816/0001-29 – CEP 89880-000 – Caxambu do Sul/SC.





PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º, do citado Diploma Federal:

Cabe, somente, concordar com o argumento da impugnante, o entendimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo Meu).

Logo, é de suma importância que se modifique o texto do referido item para que englobe a maior quantidade possível de interessados e atendendo de forma objetiva o disposto legal.

DA DECISÃO

Por todo o exposto neste documento, reconheço a impugnação tempestiva e acolhida, e quanto ao teor da mesma julgo **PROCEDENTE**, conforme parecer.

Para a menção de realização pública, como o edital faz menção clara para a realização de tal instrumento, permanece marcada a sessão pública para a data de 14.03.2023 às 08:00h; contudo, faz-se necessário a modificação do item 4.4, passando a ser:

4.4. A sessão para análise da documentação será realizada em sessão pública, com data para realização em 14.03.2023 às 08:00, nas dependências do prédio da prefeitura municipal e o resultado será divulgado a todos os participantes e divulgada no portal da transparência.

Já o item 5.1.10 passa a vigorar com o seguinte texto:

5.1.10 Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões

Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 615 – Fone (0XX49) 3326-0127 – CNPJ 83.021.816/0001-29 – CEP 89880-000 – Caxambu do Sul/SC.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

presenciais e on-line (via internet).

Quanto aos prazos de apresentação de credenciamento e abertura de envelopes e julgamento dos documentos enviados, **serão mantidos**, pois não traz nenhum prejuízo a aqueles que já apresentaram tal documentação, e para aqueles que tem interesse a partir dessa data, serão submetidos a apresentação conforme este entendimento.

Caxambu do Sul/SC, 30 de março de 2023.

ALAONE
SICHELERO

Assinado de forma digital por
ALAONE SICHELERO
Dados: 2023.03.03 10:44:42 -03'00'

ALAONE SICHELERO
Presidente da CPL





PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE

fs. 16

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAIÓ

Ofício n. 0409/2022/PJ/TAI

Taió, 02 de agosto de 2022.

À Senhora

VANESSA PRISCILA BRASSIANI

Noticiante

Contato@fabrikadeleiloes.com.br

Assunto: Solicitação de informações. Prazo: 15 dias.

Referência: Notícia de Fato n. 01.2022.00025074-4¹

Senhora,

O Ministério Público, por seu Órgão de Execução signatário,
SOLICITA :

a) informe se houve adoção de providências pelo Município de Mirim Doce/SC para sanar a irregularidade - consistente na inobservância da cláusula n. 11.1 do edital do procedimento licitatório n. 04/2022 – denunciada nesta Promotoria de Justiça;

b) encaminhe cópia da resposta apresentada pelo Município de Mirim Doce a partir da representação encaminhada por Vossa Senhoria.

Ao responder, favor mencionar o n. 01.2022.00025074-4.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

OTÁVIO AUGUSTO BENNECH ARANHA ALVES

Promotor de Justiça

¹ Cujo objeto é: notícia de irregularidade, consistente na ausência de publicidade, no procedimento licitatório n. 04/2022 do Município de Mirim Doce/SC.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
 Matr. AARC 333 JUCESC

DOCUMENTO DO LEILOEIRO

Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria da Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 333/1ª VIA

Paulo Roberto Worm

Siveno Worm e Nilda Theresinha Worm

Brasileira NACIONALIDADE 08/11/1953 DATA DE NASCIMENTO

Leiloeiro Oficial

3.566.995/ SSP/SC Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDITOR 175.280.460-00 CPF

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME DA EMPRESA

XXXXXXXXXX AARC nº333
NIRE Nº DE MATRICULA

Paulo Roberto Worm
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Presidência da República
 Secretaria da Micro e Pequena Empresa
 Secretaria da Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

17 / 09 / 2015 DATA DE EXPEDIÇÃO Santa Catarina UF

